
ATA N. 02/2020

SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão Permanente de Regimento Interno, sob a presidência do Des. João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, realizou sessão por videoconferência, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Ronei Danielli, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Participaram também da sessão o juiz Bruno Makowiecky Salles, auxiliar da 1ª Vice Presidência, o diretor Maurício Walendowsky Sprícigo, da Diretoria-Geral Judiciária (DGJ), e a secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, Dayse Gracielli Back de S. Thiago.

PAUTA/DELIBERAÇÕES:

Número de ordem: 1

Processo: 0009047-61.2020.8.24.0710

Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, com pedido de vista do Desembargador Ronei Danielli.

Assunto: alteração do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que trata do julgamento por Colegialidade Estendida (art. 942, CPC) no tocante ao critério de convocação de julgados adicionais e ao prazo para realização da sessão.

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0009047-61.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Ronei Danielli (com pedido de vista), no sentido de propor a alteração do art. 256, *caput*, do Regimento Interno, para que passe a constar a seguinte redação: “O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os

devolverá ao setor competente para nova distribuição, que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria; ou, se for revisor no âmbito criminal, remetê-los-á ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.” (art. 256, caput, do RI).

Inicialmente, o relator da matéria, Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, pediu a palavra e asseverou que *“leu a proposta de voto vista do Des. Ronei Danielli e que está de pleno acordo, reajustando seu voto na linha de suas ponderações, ressaltando que a pesquisa em relação aos julgados do STJ e toda a lógica da proposta original do Regimento Interno, inclusive com a explicitação agora com a nova proposta do art. 256. A par disso, firmou que está plenamente de acordo com o voto do Des. Ronei Danielli.”*

No mais, o Des. Luiz César Medeiros também manifestou sua opinião alegando que *“está de pleno acordo com o voto proferido pelo Des. Ronei Danielli. Ora, a questão era exatamente a omissão do art. 256, que remetia a um outro de caráter geral e daí poderia levar aquela situação de juiz natural ou não, mas é evidente que a partir do momento que constou no art. 256 como é que se procede naquela situação específica, esse é o juiz natural”*.

Na oportunidade, o Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto também concordou com o Voto do Des. Ronei Danielli, certificando que *“como disse o Des. Luiz César Medeiros, realmente há um problema ali, a questão era de um espaço, que no andar da carruagem, percebe-se que faltava essa indicação. Então, já quero antecipar que, fazendo todos os ajustes necessários na minha fala, concordo do início ao fim com o que diz o Des. Ronei Danielli”*.

Por fim, declarou o Des. Ronei Danielli que *“é apenas um ajuste na redação do art. 256, caput, do RI, que ele passaria a contar com a seguinte redação:”*

“O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição, que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria; ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.” (art. 256, caput, do RI).

No mais, asseverou que estaria sendo acrescentado apenas o seguinte trecho:

“que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria”

Desta maneira, atestou o Des. Ronei que *“não restariam dúvidas sobre a forma de proceder na redistribuição desses processos”*. Portanto, no que

diz respeito a proposta apresentada pela Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, ressaltou que *“nós estaríamos rejeitando porque ela pretendia modificar esse critério. Na verdade, nós estamos mantendo o critério do Regimento Interno, apenas explicitando a regra. Seria essa a proposta, que na verdade é do eminente relator Des. Paulo Henrique Moritz, estando todos nós na mesma linha de pensamento”*.

Por fim, Des. João Henrique Blasi (1º Vice-Presidente), certificou que *“vem suprir uma omissão, visto que não havia uma norma expressa determinando a quem deveria ser encaminhado. Eu também estou de acordo, acompanho o Des. Ronei Danielli.”* Na oportunidade, ponderou que *“se deva substituir “os remeterá” por “remetê-los-á”*. Desse modo, restou assentado que *“no processo 1 da pauta, após o voto do Des. Ronei Danielli apresentando uma nova redação ao art. 256, caput, do Regimento Interno, o relator original, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva refluíu da sua posição e a proposta do Des. Ronei Danielli foi aprovada por unanimidade”*.

Número de ordem: 2

Processo: 25131/2017 (SEI)

Relator: Desembargador Ronei Danielli

Assunto: formação de comissão para verificar a definição de regras e fiscalização da atividade de distribuição de processos no Tribunal de Justiça, *diante da modificação da composição da Corte e da disparidade então identificada na distribuição.*

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 25131/2017 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Desembargador Ronei Danielli, no sentido **de encaminhar manifestação à Presidência e ao Órgão Especial com a seguinte proposta para deliberação:** i) **Transformação do “Comitê de Análise das Tabelas Processuais Unificadas do RITJSC” em “Comitê de Análise das Tabelas Processuais Unificadas do RITJSC e da Distribuição Processual”;** ii) **Inserção de atribuição ao referido órgão, nesta linha:**

Art. X. Compete ao Comitê fiscalizar a atividade de distribuição processual operada pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual (DCDP).

§1º Semestralmente, o Comitê se reunirá para analisar os relatórios de distribuição processual do semestre anterior e homologar os ajustes

manuais promovidos pela DCDP nas hipóteses especificadas no Regimento Interno.

§ 2º O Comitê poderá determinar a realização de ajustes na distribuição em vistas ao fiel cumprimento das normas regimentais.

§3º As deliberações do Comitê serão comunicadas a todos os desembargadores do Tribunal, divulgadas no sítio eletrônico do Poder Judiciário e publicadas no Caderno Administrativo do Diário de Justiça Eletrônico.

iii) Com a implementação destas medidas, considerar cumprida a deliberação tomada pelo Órgão Especial na sessão de 5 de julho de 2017.

Inicialmente, o relator da matéria, observou que se trata de um processo administrativo originário de uma decisão do Órgão Especial, datada de 5.7.2017, de formação de uma comissão para verificar a definição de regras e fiscalização da atividade de distribuição de processo no Tribunal de Justiça.

Feitas tais ponderações, entendeu que **“a CPRI não tem competência para reformular uma decisão do Órgão Especial, assim, atendendo, a todos os interesses, propôs ajuste no Comitê de Análise das Tabelas Processuais Unificadas do RITJSC, para acrescer a questão relativa a distribuição de processos. Logo, na minuta que estabelece a competência desse Comitê, seria acrescentado o art. X e os parágrafos 1º, 2º e 3º.”** Outrossim, aditou que **“esta seria a proposta, com uma competência complementar, porque seguidamente um ou outro, questiona uma questão de distribuição, uma questão de desequilíbrio na distribuição entre câmaras, entre competências.** Por conseguinte, certificou que **“é bom ter um órgão no TJ com essa competência, que é claro que é concorrente, dado que a competência regimental é da 1ª Vice-Presidência, mas é uma alternativa que deixaremos a disposição. Assim, cumpriríamos a decisão do Órgão Especial que deliberou naquela oportunidade pela formação de uma comissão. Meu voto seria nesse sentido.”**

Por fim, em discussão, todos os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Ronei Danielli, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.

Número de ordem: 3

Processo: n. 0081490-44.2019.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Assunto: proposta de modificação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de assegurar o direito de opção para vaga em outro órgão julgador aos desembargadores que tenham tomado posse há menos de 1

(um) ano, afastando a limitação temporal atualmente imposta no inciso I do parágrafo único do art. 28 do referido ordenamento.

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0081490-44.2019.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, no sentido de propor a alteração do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de assegurar o direito de opção ao desembargador que tenha tomado posse há menos de 1 ano, afastando assim a necessidade de carência.

Inicialmente, o relator da matéria, asseverou que *“a proposta é de alteração do art. 28, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, o qual fixa limitação temporal de, pelo menos 12 (doze) meses, para que o Desembargador empossado neste Tribunal possa optar por ocupar vaga em outro órgão julgador”*.

Ademais, alegou que *“a iniciativa visa, em essência, excluir a restrição contida no inciso I retro mencionado, a fim de possibilitar o exercício de opção ou permuta ao Desembargador empossado há menos de 12 (doze) meses no Tribunal de Justiça.”*

Ressaltou que *“a modificação se justifica, uma vez que a regra prevista atualmente tem por objetivo vedar a frequente troca de vaga, dado que num quadro com 20 desembargadores é uma realidade, mas, com 94 desembargadores é trabalhoso e confuso, até mesmo para as escolhas que podem ser necessárias.”*

No mais, certificou que *“mostra-se razoável excluir desta situação os magistrados que ingressam no tribunal, visto que estes, quando assumem o cargo de Desembargador, não dispõem da possibilidade de escolha, já que, na grande maioria dos casos, são direcionados para a única vaga existente”*. Outrossim, afirmou que *“diversa é a situação quando o magistrado já compõe o Tribunal, à medida que a ele é dada a possibilidade de mudar de Câmara, buscando uma aproximação com as matérias que lhe são mais afetas, o que, sem dúvidas, melhora e torna mais eficiente a prestação da tutela jurisdicional”*.

Feitas tais ponderações, entendeu que *“a mudança é salutar, é razoável, é justa, não existindo óbice nenhum em acatar.”* Assim, frisou que *“o voto é para acolher com a proposta de redação firmada, visto que não quebra o princípio que estabelecemos na regra geral do Regimento Interno”*. Por conseguinte, concluiu que *“o voto é pela aprovação da alteração proposta, a fim de que seja incluído o § 2º ao art. 28 do Regimento Interno, para assegurar o direito de opção ou remoção ao Desembargador que tenha tomado posse há menos de 12 (doze) meses, afastando, assim, o cumprimento da carência estabelecida no inciso I, do § 1º do referido dispositivo”*.

Por fim, em discussão, todos os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.

Sugestões para Emenda Regimental:

Em seguida, a Comissão Permanente de Regimento Interno deliberou a respeito de sugestões informalmente encaminhadas por Desembargadores do Tribunal de Justiça e representantes de outras instituições, decidindo, à unanimidade, **(a)** renovar o prazo de manifestação concedido à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, por problemas técnicos decorrentes do recebimento de *e-mail*, e **(b)** promover ajustes na Minuta de Emenda Regimental, que passará a conter, em sua versão mais atualizada, a seguinte redação:

EMENDA REGIMENTAL TJ N. ____, DE __ DE _____ DE 2020

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando sua competência originária para emendar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos do inciso IV do seu art. 58; o Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020, que dispôs sobre a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento totalmente virtuais no Tribunal de Justiça; a Nota Técnica da Comissão Permanente de Regimento Interno publicada no caderno administrativo da edição n. 3288 do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada em 23 de abril de 2020; os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual; a necessidade de restabelecer o equilíbrio na carga de trabalho cometida a cada desembargador, de acordo com sua respectiva competência, em decorrência das distorções causadas pelo art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em sua redação original, nos casos de convocação para composição do quórum de funcionamento de câmara ou nos casos de composição ampliada para julgamento, previstos no art. 942 do Código de Processo Civil; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0081490- 44.2019.8.24.0710, n. 0087925-34.2019.8.24.0710, n. 0006189-57.2020.8.24.0710, n. 0009047-61.2020.24.0710 e n. 0016440-37.2020.8.24.0710.

RESOLVE:

[...] Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28..... § 1º
Não se deferirá pedido de opção ou permuta ao desembargador:

I – que não contar no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício na câmara onde atua, salvo se não houver outro interessado; ou

II – que estiver a menos de 3 (três) meses de sua aposentadoria compulsória.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica ao desembargador empossado há menos de 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 138. As sessões presenciais físicas e por videoconferência e suas votações serão públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei.

§ 1º Para garantir a publicidade do ato, o som e a imagem das sessões presenciais por videoconferência serão transmitidos em tempo real na internet, ressalvados os casos em que o processo tramite sob sigilo de justiça.

§ 2º No julgamento das causas que tramitem em sigilo de justiça, poderão permanecer no recinto ou no ambiente virtual compartilhado, além dos julgadores, somente as

partes, os seus procuradores, o representante do Ministério Público, o secretário do órgão julgador, os funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas.” (NR)

“Art. 139. Nas sessões presenciais físicas, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, ficando a sua direita o representante do Ministério Público e a sua esquerda o secretário do órgão julgador.”
(NR)

“Art. 141. Os advogados, defensores públicos e procuradores usarão, em todas as sessões presenciais físicas, vestes talares e ocuparão a tribuna para formular requerimento, realizar sustentação oral ou responder a perguntas dos desembargadores.” (NR)
.....

“Art. 156. As pautas serão afixadas na entrada da sala em que se realizará a sessão presencial física e encaminhadas com antecedência aos desembargadores e ao Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Ao indicar o processo para julgamento, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto.
.....” (NR)

“Art. 165. Os processos indicados serão incluídos na pauta das sessões presenciais físicas ou por videoconferência dos órgãos julgadores, cuja publicação respeitará a antecedência mínima determinada por lei e conterà aviso de que o julgamento poderá ser concluído por meio eletrônico.” (NR)
.....

“Art. 168. O julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se não ocorrer nenhuma das situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 166 deste Regimento.

§ 1º Para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser computados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da sessão presencial física ou por videoconferência.”
(NR)

“Art. 171. Nas sessões de julgamento presenciais físicas ou por videoconferência será observada a seguinte ordem:
.....” (NR)
.....

“Art. 174. Nos julgamentos presenciais físicos ou por videoconferência, o presidente anunciará o processo e dará a palavra ao relator, que fará a exposição da causa ou dos pontos controvertidos que fundamentam o recurso.” (NR)
.....

“Art. 176. O advogado, o defensor público ou o procurador poderá inscrever-se para proferir sustentação oral, bem como requerer preferência na ordem de julgamento das sessões do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, impreterivelmente até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

§ 1º Somente em relação aos processos apresentados em mesa para julgamento, o pedido de sustentação oral ou de preferência poderá ser feito diretamente ao secretário do órgão julgador no dia e até a hora do início da sessão presencial física ou por videoconferência.

§ 2º O advogado que queira realizar sustentação oral ou requerer preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para

juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para a atuação no processo.

.....
§ 6º A inscrição por meio eletrônico referida no caput estará disponível desde 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao dia da sessão de julgamento até as 12 (doze) horas do dia útil anterior ao da sessão.” (NR)

“Art. 177. A realização da sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, nas sessões presenciais físicas, ficará condicionada à existência da infraestrutura necessária na sala de sessões.” (NR)

“Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem crescente de antiguidade no Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal.

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça.

§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes; não havendo esta possibilidade, o julgamento deverá ser obrigatoriamente retomado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º O desembargador que já tiver sido convocado para compor o quórum de julgamento em qualquer câmara, nas hipóteses previstas no caput deste artigo, não poderá ser novamente convocado para integrar a composição dos órgãos fracionários, até que se complete a sequência de antiguidade no respectivo Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, devendo a convocação recair sobre o desembargador seguinte na ordem crescente de antiguidade que não esteja participando de julgamento em outra sessão.

§ 4º Competirá à Secretaria do Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal, a partir de comunicação realizada pelas respectivas Secretarias das Câmaras, manter relação atualizada dos desembargadores sobre os quais poderão recair as convocações.

§ 5º No edital de julgamento dos processos que necessitem de colegialidade ampliada, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, deverá constar os nomes dos desembargadores convocados para compor o julgamento. (NR)”

“Art. 197.

.....
§ 2º A sessão de julgamento presencial física ou por videoconferência poderá ser gravada em imagem e em áudio para subsidiar a elaboração da ata e do acórdão, sendo descartada a gravação após a publicação do acórdão.
.....” (NR)

.....
“Art. 256. O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, devolvê-los-á ao setor competente para nova distribuição, que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria; ou, se for revisor no âmbito criminal, remetê- los-á ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.
.....” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do Capítulo I-A ao Título IV da Parte II, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS, PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-A. Aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é facultada a realização de sessões:

- I – presenciais físicas;
- II – presenciais por videoconferência; e
- III – totalmente virtuais.

SEÇÃO I DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS

Art. 142-B. Entende-se por sessão presencial física aquela realizada em ambiente próprio, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou em outro local previamente autorizado por seu Presidente, contando com a presença física dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público e do secretário, e aberta às partes, aos seus advogados, defensores públicos ou procuradores e ao público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

Art. 142-C. As sessões presenciais físicas serão realizadas de acordo com as disposições do Título V da Parte II deste Regimento.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 142-D. Entende-se por sessão presencial por videoconferência aquela realizada on line, em ambiente virtual próprio e compartilhado, com a presença dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público, do secretário e dos advogados, dos defensores públicos ou dos procuradores inscritos para a realização de sustentação oral, em que os debates, a votação e a proclamação das decisões ocorrem mediante a transmissão do som e da imagem em tempo real para o público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

§ 1º A transmissão do som e da imagem das sessões presenciais por videoconferência será feita no endereço www.tjsc.jus.br, em local próprio, ou em outros canais oficiais, desde o início da sessão até o seu término, e somente será interrompida por determinação do presidente do órgão julgador ou quando se iniciar o julgamento de processo que tramite sob sigilo de justiça.

§ 2º As sessões presenciais por videoconferência não se confundem com as sessões totalmente virtuais regulamentadas na seção III deste capítulo, e não podem ocorrer concomitantemente às sessões presenciais físicas do órgão julgador.

Art. 142-E. As sessões presenciais por videoconferência serão realizadas nos mesmos moldes das sessões presenciais físicas, admitindo-se a apresentação de processos em mesa e a realização de sustentação oral por videoconferência, e aplicando-se, no que não conflitar com o procedimento, as disposições do Título V da Parte II deste Regimento.

Art. 142-F. A referência de que o julgamento dar-se-á em sessão presencial por videoconferência deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º Serão adiados para a próxima sessão presencial física imediatamente posterior, independentemente de nova intimação, os processos em que o relator deferir o pedido do advogado, do defensor público ou do procurador que afirmar que não dispõe dos meios tecnológicos necessários para participar deste tipo de sessão.

§ 2º A situação referida no § 1º deste artigo deve ser comunicada por petição dirigida ao relator.

Art. 142-G. Os pedidos de preferência e de realização de sustentação oral deverão ser formulados nos termos do art. 176 deste Regimento.

Parágrafo único. Competirá ao advogado, ao defensor público ou ao procurador da parte providenciar os recursos tecnológicos necessários e compatíveis para a conexão com o ambiente virtual compartilhado e a transmissão de som e imagem em tempo real.

Art. 142-H. O ambiente virtual compartilhado onde será realizada a sessão presencial por videoconferência ficará disponível no endereço www.tjsc.jus.br e será gerido pelo secretário do órgão julgador com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O link de acesso ao ambiente virtual compartilhado será enviado por qualquer meio de comunicação tecnológico disponível para o representante do Ministério Público designado para participar da sessão e para os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes dos processos que manifestaram interesse em realizar sustentação oral, com pelo menos uma hora de antecedência do horário previsto para o início da sessão.

§ 2º Os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes acessarão o ambiente virtual com o compartilhamento de som e de imagem desligado e somente deverão habilitar a câmera e o microfone quando for apregoado o julgamento do processo do seu interesse.

§ 3º O presidente do órgão julgador poderá, a qualquer tempo, determinar o bloqueio do compartilhamento do áudio do representante do Ministério Público e dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores das partes, ou até mesmo a remoção da sala de sessão de videoconferência, sempre que necessário para garantir a ordem dos trabalhos.

§ 4º Se até a conclusão do relatório o advogado, o defensor público ou o procurador da parte que manifestou interesse em realizar sustentação oral não entrar no ambiente virtual compartilhado, o fato será interpretado como desistência tácita do pedido e o julgamento prosseguirá normalmente.

§ 5º Pronunciado o resultado do julgamento do processo de seu interesse, o som e a imagem do advogado, do defensor público e do procurador da parte serão desconectados.

Art. 142-I. Após declarado o término da sessão presencial por videoconferência pelo presidente do órgão julgador, o secretário encerrará o compartilhamento do ambiente virtual, certificará os julgamentos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 142-J. Para o cumprimento do disposto no art. 197 deste Regimento, o secretário do órgão julgador poderá gravar a sessão presencial por videoconferência e deverá

efetuar a importação do arquivo correspondente para o seu computador no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da sessão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a Diretoria de Tecnologia da Informação providenciará a exclusão automática do arquivo contendo a gravação da sessão da base de dados do sistema de videoconferência.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-K. Entende-se por sessão totalmente virtual aquela realizada sem a presença física dos membros do órgão julgador em uma sala de sessão, em que a votação ocorrerá eletronicamente, mediante compartilhamento do relatório e dos votos via sistema ou qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação.

§ 1º As sessões totalmente virtuais podem ser realizadas concomitantemente com as sessões presenciais do órgão julgador, a critério do seu respectivo presidente.

§ 2º O acompanhamento das sessões totalmente virtuais será restrito aos julgadores, ao secretário do órgão julgador e ao representante do Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica, dada a inviabilidade de visualização pelo público externo.

Art. 142-L. Para que o julgamento possa ocorrer em sessão totalmente virtual, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive os listados no art. 161 deste Regimento.

§ 1º Nas sessões totalmente virtuais não serão admitidas a apresentação de processos em mesa e o aditamento de pauta após sua publicação.

§ 2º A referência de que o julgamento dar-se-á em sessão totalmente virtual deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 142-M. Serão retirados da pauta da sessão totalmente virtual e incluídos em sessão presencial física ou por videoconferência posterior, os processos em que houver:

I – objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica;

II – pedido de preferência, apresentado tempestivamente por advogado, procurador ou defensor público que deseje realizar sustentação oral;

III – destaque para debate em sessão presencial, por qualquer dos julgadores.

§ 1º A objeção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada por petição dirigida ao relator, protocolizada até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser formulado nos termos do art. 176 deste Regimento.

§ 3º O destaque a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao secretário do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, até a abertura da sessão.

§ 4º Não serão admitidos objeções e pedidos de sustentação oral apresentados após o prazo definido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 142-N. Ao indicar o processo para julgamento totalmente virtual, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto.

Art. 142-O. As manifestações e o cômputo dos votos nas sessões totalmente virtuais ocorrerão na forma prevista nos arts. 167 e 168 deste Regimento.

§ 1º Após o término da sessão, o secretário do órgão julgador lavrará as respectivas certidões de julgamento e a ata de sessão, registrará a decisão no sistema informatizado respectivo e adotará as demais providências necessárias.

§ 2º O acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão totalmente virtual.”
(NR)

Art. 3º Ficam convalidadas todas as sessões totalmente virtuais ou por videoconferência realizadas a partir da edição do Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020.

Art. 4º Fica revogado o Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
[...]

Em resumo, a Comissão Permanente de Regimento Interno resolveu acolher o pedido formulado pelo Defensor Público-Geral Dr. João Joffily Coutinho, que solicitou: *“nas várias previsões em que a Emenda Regimental menciona a locução **“advogados”** (arts. 141, 142-B, 142-D, 142-F, §1º, 142-G, parágrafo único, 142-H, §§, 142-M, II, e 196, §2º), haja a inclusão subsequente das expressões **“defensor público”** e **“procurador da parte”**, para que fiquem expressamente compreendidas as procuraturas constitucionais ligadas a órgãos públicos. Além disso, requer que seja atribuída às procuraturas constitucionais **preferência na realização de sustentações orais**, sugerindo a inclusão de um parágrafo que assegure tal prerrogativa.”*

No mais, a Comissão Permanente de Regimento Interno, com exceção do Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (alegou que “precisa pensar melhor sobre o assunto, tem dúvidas quanto à possibilidade legal destas restrições”, diz que “quer esperar a opinião da OAB/SC sobre o assunto, principalmente com relação a sessão presencial física”), entendeu viável a proposta/sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Carlos Cartens Köhler no sentido de que o prazo para a objeção ao julgamento totalmente virtual (art. 142-M, §1º) ou para a solicitação de exclusão

do feito de sessão por videoconferência para posterior inclusão em sessão presencial física, este último em caso de indisponibilidade de recursos tecnológicos (art. 142-F), seja alterado para até as 12:00 (doze) horas do dia antecedente à sessão, em substituição às 18:00 (dezoito) horas atualmente previstas no projeto.

Ora, os Membros da Comissão concordaram em esperar a opinião da OAB/SC sobre o assunto, mas, opinaram que é viável a proposta apresentada, dado que os pedidos de que tratam o § 1º do art. 142-F e do § 1º do art. 142-M devem ser formulados por meio de petição dirigida ao relator. Destarte, a tempestividade do pedido será aferida pela data e pelo horário da protocolização da petição, competindo ao relator deliberar acerca do pleito de adiamento para julgamento em sessão presencial física ou da realização do julgamento do processo em sessão totalmente virtual. Por conseguinte, opinaram no sentido de padronizar, também, o prazo limite de inscrição para proferir sustentação oral e requerer preferência, estabelecido no *caput* do art. 176 do RITJSC, ante a dificuldade da exiguidade do lapso temporal que a permissão de inscrição até às 18 horas da véspera da sessão apresenta para a organização dos trabalhos das sessões que iniciam às 9 horas.

Assim, a sugestão é no sentido de alterar a redação do § 2º do art. 142-F, do § 1º do art. 142-M e do *caput* do art. 176 do RITJSC, para que tenham a seguinte redação:

Art. 142-F.

.....

§ 2º A situação referida no § 1º deste artigo deve ser comunicada por petição dirigida ao relator, protocolizada até às 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

Art. 142-M.

.....

§ 1º A objeção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada por petição dirigida ao relator, protocolizada até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

.....

Art. 176. O advogado poderá inscrever-se para proferir sustentação oral bem como requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, impreterivelmente até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

Ademais, a Comissão Permanente de Regimento Interno tratou da sugestão do Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, que sugeriu se

preveja expressamente a realização de **sessões híbridas**, com parte dos julgadores fisicamente presentes e outra parte presente por videoconferência. Importante porque não pode, hoje, haver concomitância (art. 142-D, §2º).

In casu, o Des. João Henrique Blasi (1º Vice-Presidente) sugeriu que “*poderíamos equacionar essa questão, dando uma resposta a ela com base naquele velho princípio do direito: “quem pode o mais, pode o menos”. “Se é possível que todos eles estejam em videoconferência, também é possível que um ou mais também participe por videoconferência. Daí não se incluiria isso no texto do RI”*. Por conseguinte, os membros da CPRI decidiram não acolher esse pedido.

Na sequência, analisaram o pedido do Des. Torres Marques que pondera quando o advogado solicita a **gravação** da sessão de julgamento (art. 197, §2º, art. 142-J), tal solicitação, salvo expresse pedido ampliativo, deve compreender apenas a parte relativa ao julgamento do processo de seu cliente. Observa que seria adequado prever a forma pela qual tal solicitação de gravação deva ser feita e, ainda, os respectivos custos.

A sugestão do Des. Torre Marques não foi acolhida pelos membros da CPRI, dado que em princípio, não há previsão expressa de fornecimento de cópia da gravação da imagem e do áudio de sessão de julgamento a quem quer que seja. A previsão do Regimento Interno é a realização da gravação tão somente para subsidiar a elaboração da ata da sessão e a lavratura do acórdão, com o descarte do arquivo correspondente após a publicação do *decisum* (§ 2º do art. 197). O procedimento previsto no art. 142-J e seu parágrafo único foi inserido a pedido da Diretoria de Tecnologia da Informação para não sobrecarregar o banco de dados da ferramenta PJSC-Conecta, utilizada para realização de videoconferências. Contudo, uma vez importado o arquivo para o computador utilizado pelo secretário do órgão julgador, este estará submetido à disciplina do § 2º do art. 197 do RITJSC, e deverá providenciar o descarte do arquivo após a publicação dos acórdãos.

Outrossim, sugeriu o Des. Gerson Cherem II que, a exemplo do que se passa com as sessões por videoconferência (art. 142-F, §1º), quando **ocorrer objeção para realização de sustentação oral** em futura sessão presencial física ou por videoconferência (art. 142-M, I), já se deixe expresse que o feito será automaticamente inserido na sessão subsequente, dispensando nova intimação.

Pois bem, a CPRI, inicialmente, salientou que o art. 142-F prevê o **ADIAMENTO** do processo para a próxima sessão presencial física, diante da alegação do procurador da parte de que não possui os recursos tecnológicos para a realização da sustentação oral por videoconferência. No *caput* do art. 142-

M, ficou prevista a **RETIRADA** do processo de pauta nos casos em que a parte manifestar interesse em proferir sustentação oral, pela absoluta incompatibilidade de realização desse ato na modalidade de julgamento totalmente virtual, mas principalmente, com o objetivo de estimular a aceitação dessa modalidade de julgamento, pela celeridade oferecida, e pela demora intrínseca resultante da retirada do processo de pauta para inclusão em outra, com a repetição necessária das intimações das partes e de seus procuradores nos prazos legais estabelecidos.

Assim, quanto ao pedido do Des. Gerson Cherem II, a CPRI não aprovou a sugestão, dado que tecnicamente, é possível o adiamento de um processo pautado para uma sessão de julgamento totalmente virtual, e sua inclusão em mesa na sessão presencial física ou na sessão presencial por videoconferência imediatamente subsequente, independentemente de nova intimação. Entretanto, tal providência extirpará da norma de regência, o caráter pedagógico que se pretendia impor ao estabelecer a retirada do processo de pauta.

Além disso, o Procurador do Estado Dr. Rodrigo Roth Castellano sugeriu que, se uma parte requerer dentro do prazo a **sustentação oral** (art. 176), assegure-se à outra a possibilidade de realizar a mesma sustentação caso a postule até o início da sessão, na forma como ocorria com as sessões físicas, para resguardar o contraditório e a ampla defesa. Contudo, tal proposta não foi aceita pela CPRI, visto que em princípio, não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a possibilidade de inscrição para proferir sustentação oral está resguardada a todas as partes e seus procuradores no Regimento Interno. A limitação de horário para realizar a inscrição e de restrição das hipóteses em que é possível formular o pedido no início da sessão são medidas necessárias para organizar os trabalhos e não provocar atrasos indesejáveis ou prejuízos à sessão de julgamento.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Dayse Gracielli Back de S. Thiago (matrícula n. 18.778), Secretária, a digitei.

Des. João Henrique Blasi

Des. Luiz César Medeiros

Des. Ronei Danielli

Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto